



Centro Universitário de Brasília - UniCEUB
Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS
Curso de Bacharelado em Direito

ANA CLARA REIS PASTORELLO

**ESPETÁCULO PUNITIVO:
O SENSACIONALISMO MUDIÁTICO COMO ELEMENTO EXÓGENO DE
INFLUÊNCIA NAS DECISÕES DO CONSELHO DE SENTENÇA DO TRIBUNAL
DO JÚRI**

**BRASÍLIA
2022**

ANA CLARA REIS PASTORELLO

**ESPETÁCULO PUNITIVO:
O SENSACIONALISMO MUDIÁTICO COMO ELEMENTO EXÓGENO DE
INFLUÊNCIA NAS DECISÕES DO CONSELHO DE SENTENÇA DO TRIBUNAL
DO JÚRI**

Artigo científico apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Professor: Me. José Carlos Veloso Filho.

**BRASÍLIA
2022**

**ESPETÁCULO PUNITIVO:
O SENSACIONALISMO MIDIÁTICO COMO ELEMENTO EXÓGENO DE
INFLUÊNCIA NAS DECISÕES DO CONSELHO DE SENTENÇA DO TRIBUNAL
DO JÚRI**

Ana Clara Reis Pastorello¹

Resumo: Trata-se de artigo científico apresentado no curso de Direito da Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais do Centro Universitário de Brasília, como condição parcial para obtenção do título de bacharel. O propósito da pesquisa é analisar a interferência midiática na instituição do Tribunal do Júri e os seus reflexos nas decisões dos jurados que compõem o Conselho de Sentença. O trabalho pretende ser desenvolvido em três tópicos: no primeiro, apresentam-se os princípios constitucionais norteadores do Processo Penal e do Tribunal do Júri, bem como a competência, organização e funcionamento do procedimento. No segundo tópico, aborda-se a influência das notícias sensacionalistas nas sentenças do Tribunal do Júri, e como elas acabam por obstaculizar a imparcialidade dos membros do Conselho de Sentença, analisando o direito à liberdade de imprensa em contraposição à presunção de inocência. Por fim, no último tópico, para exemplificar, foi realizada a análise, de um dos casos de maior repercussão midiática, o Caso Isabella Nardoni. Apresenta-se como hipótese do trabalho a seguinte: a espetacularização de crimes dolosos contra a vida, propagada pelos meios de comunicação em massa, acabam refletindo e influenciando, negativamente, o Processo Penal, uma vez que, diante da grande repercussão das notícias sensacionalistas, muitas vezes inverídicas, faz com que a sociedade clame pela condenação e punição de supostos autores de crimes, sem ao menos ter uma percepção real dos fatos.

Palavras-chave: Processo Penal. Tribunal do Júri. Sensacionalismo Midiático. Conselho de Sentença.

¹ Graduanda em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais do Centro Universitário de Brasília. ana.pastorello@sempreceub.com

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	05
1 PRINCÍPIOS PROCESSUAIS PENAIS APLICÁVEIS	07
1.1 Princípios Processuais Penais com matriz no Texto Constitucional	07
1.1.1 Princípio do Devido Processo Legal.....	07
1.1.2 Princípio da Presunção de Não Culpabilidade.....	08
1.1.3 Princípio da Publicidade dos Atos Processuais.....	10
1.2 Princípios Processuais Penais aplicáveis ao Tribunal do Júri com matriz no Texto Constitucional	11
1.2.1 Princípio da Plenitude de Defesa	11
1.2.2 Princípio do Sigilo das Votações	12
1.2.3 Princípio da Soberania dos Veredictos.....	14
1.2.4 Princípio da Competência para Julgamento dos Crimes Dolosos Contra a Vida ..	15
1.3 Desaforamento.....	15
2 A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NAS DECISÕES DOS JURADOS NO ÂMBITO DO TRIBUNAL DO JÚRI	17
2.1 A Atuação Sensacionalista da Mídia.....	17
2.2 A Influência da Mídia nas Decisões dos Jurados	19
2.3 O Princípio da Presunção de Não Culpabilidade paralelo ao Exercício da Liberdade de Expressão	22
3. CASO ISABELLA NARDONI	27
CONSIDERAÇÕES FINAIS	33
REFERÊNCIAS	35

INTRODUÇÃO

É evidente e incontroverso que, no mundo contemporâneo, a mídia vem exercendo um papel de grande relevância frente à sociedade. Ela figura como um elemento essencial para a manutenção da democracia. Mas além disso, ela ostenta a capacidade de promover a influência social, que eventualmente, pode vir a interferir positiva ou negativamente no cotidiano de uma sociedade alienada e desinformada.

É exatamente acerca dessa influência negativa que este artigo busca se desenvolver. Isso porque, diante do bombardeamento de informações, é criada uma intensa relação entre o processo penal e a mídia, visto que uma grande parte dessas informações visam noticiar fatos ocorridos no mundo criminal.

Desse modo, cada vez mais, se faz necessário que a coletividade tenha uma mínima compreensão acerca do funcionamento do processo penal para que falsas verdades não sejam disseminadas e entranhadas no senso comum, uma vez que os veículos de imprensa colaboram profundamente na consolidação da opinião pública que, eventualmente, pode vir a interferir na convicção de cada um dos jurados integrantes do Conselho de Sentença do Tribunal do Júri.

Ademais, o Tribunal do Júri é composto por jurados leigos que, antes mesmo de jurados são cidadãos e telespectadores da mídia nacional. Assim, ao conceder a competência do órgão julgador a um leigo, há uma insegurança no que tange a imparcialidade das decisões, dado que, por se tratar de um corpo de jurados sem conhecimento técnico-jurídico, há uma eventual possibilidade que sua convicção seja baseada na opinião pública, que por sua vez, é embasada em notícias sensacionalistas veiculadas pela mídia.

Portanto, o presente trabalho tem por escopo analisar a interferência midiática na instituição do Tribunal do Júri, assim como demonstrar os seus reflexos nas decisões do corpo de jurados membros do Conselho de Sentença.

Para uma melhor compreensão do tema, serão apresentados no primeiro capítulo os princípios processuais penais com matriz constitucional que tem como objetivo salvaguardar os direitos básicos e garantias fundamentais dos sujeitos submetidos à persecução penal, evitando uma atuação estatal arbitrária e discricionária, bem como são responsáveis por nortear e padronizar a tramitação de um

processo criminal. Para mais, também serão apresentados os princípios processuais penais aplicáveis, unicamente, ao procedimento especial do Tribunal do Júri.

O segundo capítulo, traz uma visão acerca da atuação sensacionalista da mídia e como este comportamento corrobora na formação da opinião pública e, eventualmente, nas decisões dos jurados que compõem o Conselho de Sentença. Ainda no segundo capítulo, é feito um paralelo entre o princípio da Presunção de Não Culpabilidade e o exercício da Liberdade de Expressão.

Por fim, no terceiro capítulo, foi realizada a exposição e análise de um dos maiores casos de repercussão e comoção nacional: o caso Isabella Nardoni. Neste capítulo foi, de fato, esclarecido o enfoque desta pesquisa, dado que é a partir desta análise que se pode tirar conclusões acerca da influência midiática perante a sociedade e, de modo consequente, no Processo Penal, posicionando, portando, o sensacionalismo midiático como um elemento extraprocessual de influência nas decisões dos jurados.

1. PRINCÍPIOS PROCESSUAIS PENAIS APLICÁVEIS

No ordenamento jurídico brasileiro, principalmente na esfera Constitucional, estão presentes diversos princípios norteadores que regulamentam o Processo Penal em sua integralidade. Eles podem ser compreendidos como instrumentos que visam garantir a uniformidade e o bom andamento processual, assim como instrumentos que respaldam os direitos dos sujeitos que estão submetidos à persecução penal. No capítulo a seguir, será explanado a aplicabilidade de alguns dos princípios gerais do Processo Penal, bem como os princípios norteadores do Tribunal do Júri.

1.1 Princípios Processuais Penais com matriz no Texto Constitucional

1.1.1 Princípio do Devido Processo Legal.

Instituído no artigo 5º, inciso LIV, da Constituição Federal, o Princípio do Devido Processo Legal, também conhecido como '*due process of law*', tem como objetivo “garantir que ninguém será privado da liberdade e ou de seus bens sem o devido processo legal”².

Assim sendo, tem-se como Devido Processo Legal aquele processo que se instaura e se desenvolve mediante a estrita observância das normas constitucionais e infraconstitucionais a ele aplicáveis.

Trata-se de uma norma imperativa, portanto, ela sempre deverá ser observada pelo praticante do ato processual. Ademais, ele figura como uma cláusula aberta, a qual atrai a título de garantia constitucional do processo regras não expressamente presentes na Constituição Federal³.

Para a doutrina, a garantia do Devido Processo Legal é sinônimo de um julgamento justo, o que tem termos práticos significa um julgamento o qual foi feito mediante a estrita observação das regras a ele aplicáveis, bem como um julgamento realizado por um terceiro imparcial, ou seja, um terceiro desinteressado⁴.

²Art. 5º, LIV, da Constituição Federal.

³Anotações referente às aulas de Processo Penal III, ministrada pelo professor Marcus Vinícius Reis.

⁴NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Direito Processual Penal**. 18. ed. Rio de Janeiro: Forense 2021. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530993627/cfi/6/10/4/6/2/@0:100>>. Acesso em: 08 de Setembro de 2021.

No entendimento de Aury Lopes Jr., é através deste princípio que se obtém a legitimidade do poder punitivo estatal⁵, dado que é a partir dele que todo o procedimento irá se reagir, garantindo assim uma tramitação processual justa e unificada.

É a partir de suas diretrizes que são emanadas uma gama de garantias fundamentais que, constantemente, viabilizam ao Estado a possibilidade de investigar e, conseqüentemente, punir legitimamente alguém em relação à prática de um crime. Como exemplo temos o Princípio do Contraditório e o Princípio da Ampla Defesa⁶.

Sobre isso diz o Guilherme de Souza Nucci:

No campo processual, o devido processo legal desenha-se em vários setores como supedâneo dos inúmeros direitos e garantias fundamentais para amparar o indivíduo, quando suspeito ou acusado pelo Estado. Logo, seus mais visíveis princípios consequenciais são a ampla defesa e o contraditório. Porém, todos os demais princípios constitucionais processuais penais integram a sua órbita de ascendência.⁷

1.1.2 Princípio da Presunção de Não Culpabilidade

Componente basilar do sistema penal acusatório e, eventualmente, alicerce de um Devido Processo Penal, o Princípio da Presunção da Não Culpabilidade ou da Inocência, também figura como uma garantia constitucional que, por sua vez, está consagrada no inciso LVII, do artigo 5º, da Constituição Federal.

A literalidade do artigo⁸ alude que: “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”, isto é, até a superveniência de uma sentença condenatória transitada em julgado, o acusado, será tratado e considerado como inocente.

Para Renato Brasileiro de Lima a Presunção de Não Culpabilidade pode ser definido como:

O direito de não ser declarado culpado senão após o término do devido processo legal, o qual o acusado tenha se utilizado de todos os meios de provas pertinentes para sua defesa (ampla

⁵LOPES JR, Aury. **Direito Processual Penal**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2020, p. 39

⁶NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Direito Processual Penal**. 18. ed. Rio de Janeiro: Forense 2021. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530993627/cfi/6/10!/4/6/2/@0:100>>. Acesso em: 08 de Setembro de 2021.

⁷NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Direito Processual Penal**. 18. ed. Rio de Janeiro: Forense 2021. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530993627/cfi/6/10!/4/6/2/@0:100>>. Acesso em: 08 de Setembro de 2021.

⁸Artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal.

defesa) e para a destruição da credibilidade das provas apresentadas pela acusação (contraditório).⁹

Assim, este princípio tem por finalidade incumbir e garantir que o ônus da produção do material probatório seja da acusação, cabendo a esta produzir uma carga probatória que evidencie ao Estado - Juiz a culpa do acusado¹⁰. Não sendo o lastro probatório eficaz, deverá o juiz presumir a inocência do réu, julgando improcedente a pretensão do Ministério Público, homenageando o Princípio *in dubio pro reo*¹¹.

Cabe salientar que, as diretrizes do Princípio da Presunção de Não Culpabilidade não impedem, tampouco tornam inconstitucional submeter aqueles que estão sujeitos a persecução penal, desde logo, a prisão. A prisão em sede de investigação criminal ou durante o andamento da ação penal é plenamente possível, eis a função das prisões cautelares.¹² Entretanto, o princípio supracitado assenta a impossibilidade da antecipação da pena, frisando o entendimento constitucional de que não há pena sem culpa.

Contudo, com o passar do tempo, o Supremo Tribunal Federal, apresentou divergências em seu entendimento acerca da possibilidade da execução provisória da pena, entretanto, hoje em dia, mantém-se o entendimento de que o cumprimento de pena está condicionada ao trânsito em julgado do título condenatório. Assim podemos observar na jurisprudência:

PENA – EXECUÇÃO PROVISÓRIA – IMPOSSIBILIDADE – PRINCÍPIO DA NÃO CULPABILIDADE. Surge constitucional o artigo 283 do Código de Processo Penal, a condicionar o início do cumprimento da pena ao trânsito em julgado da sentença penal condenatória, considerado o alcance da garantia versada no artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal, no que direciona a apurar para, selada a culpa em virtude de título precluso na via da recorribilidade, prender, em execução da sanção, a qual não admite forma provisória.¹³

Ademais, para Aury Lopes Júnior, outro aspecto que deve ser contemplado por este princípio é a publicidade abusiva e a estigmatização precoce do réu, isso porque, esses ramos tendem a acarretar

⁹LIMA, Renato Braislério de. **Manual de Processo Penal**. 10. ed. São Paulo: JusPodivm, 2021, p. 48.

¹⁰NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Direito Processual Penal**. 18. ed. Rio de Janeiro: Forense 2021. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530993627/cfi/6/10!/4/6/2/@0:100>>. Acesso em: 08 de Setembro de 2021.

¹¹Anotações referente às aulas de Processo Penal III, ministrada pelo professor Marcus Vinícius Reis.

¹²LOPES JR, Aury. **Direito Processual Penal**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2020, p. 109.

¹³BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADCs 43, 44 e 54. Relator: Ministro Marco Aurélio. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=acordaos&pesquisa_inteiro_teor=false&sinonimo=true&plural=true&radicais=false&buscaExata=true&page=1&pageSize=10&queryString=ADC%2043%20&sort=_score&sortBy=desc>. Acesso em: 12 de Setembro de 2021.

severos e irreparáveis prejuízos à honra e a imagem do acusado. Logo, o objetivo de sua observância seria, justamente, atenuar os prejuízos decorrentes da atuação midiática.¹⁴

Neste ponto, argumenta o autor:

Na dimensão externa ao processo, a presunção de inocência exige uma proteção contra a publicidade abusiva e a estagnação (precoce) do réu. Significa dizer que a presunção de inocência (e também as garantias constitucionais da imagem, dignidade e privacidade) deve ser utilizada como verdadeiro limitante democrático à abusiva exploração midiática em torno do fato criminoso e do próprio processo judicial. O bizarro espetáculo montado pelo julgamento midiático deve ser coibido pela eficácia da presunção de inocência.¹⁵

Assim sendo, fica evidente que a aplicabilidade do Princípio da Presunção de Não Culpabilidade não deve se restringir ao andamento processual, mas deve se estender a todos os atos internos da persecução criminal, bem como a todos os seus desdobramentos externos¹⁶.

1.1.3 Princípio da Publicidade dos Atos Processuais.

A partir da interpretação do artigo 5º, inciso XXXIII¹⁷ e LX¹⁸, e do artigo 93, inciso IX¹⁹, todos da Constituição Federal, conclui-se que, em nosso Ordenamento Jurídico, a regra geral é a ampla publicidade dos atos processuais, ou seja, é assegurado a terceiros não interessados a liberdade de acesso ao conteúdo dos atos processuais.

Sendo assim, este princípio tem por escopo proporcionar a transparência dos atos jurisdicionais, possibilitando a fiscalização dos atos e decisões do Poder Judiciário, tanto pelas partes envolvidas, quanto pela coletividade²⁰. Além de ser um sustentáculo do Estado Democrático de

¹⁴LOPES JR, Aury. **Direito Processual Penal**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2020, p. 110.

¹⁵LOPES JR, Aury. **Direito Processual Penal**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2020, p. 110.

¹⁶TAVARES, André Ramos. **Curso de Direito Constitucional**. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2019, p. 603. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553616411/pageid/602>>. Acesso em: 02 de Março de 2022.

¹⁷Art.5º,XXXII,CF: “todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado”.

¹⁸Art.5º,LX,CF: “a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem”.

¹⁹Art.93,IX,CF: “todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação”.

²⁰NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Direito Processual Penal**. 18. ed. Rio de Janeiro: Forense 2021. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530993627/cfi/6/10/4/6/2/@0:100>>. Acesso em: 11 de Setembro de 2021.

Direito, é com este princípio que se evita arbitrariedades, bem como garante o interesse público à informação.

Contudo, cumpre salientar que essa ampla publicidade dos atos processuais, não necessariamente, autoriza a divulgação de um ato processual por todo e qualquer meio. Por este motivo, poderá o Magistrado, sem afrontar o Princípio da Publicidade, negar o registro fotográfico ou cinematográfico de um ato por órgãos de imprensa²¹.

Isso porque, o fato de alguém estar submetido a uma ação penal não significa que ele está à mercê da curiosidade pública, tampouco significa que ele deve abrir mão da sua dignidade e da sua imagem preservada. Portanto, cabe ao juiz minimizar essa exasperada veiculação e divulgação da imagem do acusado²².

Para mais, em segundo plano, a Constituição Federal, possibilita, excepcionalmente, a restrição da publicidade baseada na defesa da intimidade do interessado - vítima ou réu - ou em nome do interesse social público. Nesses casos, apenas as pessoas diretamente interessadas, isto é, as partes e seus advogados, ou ainda só seus advogados, poderão ter acesso aos autos do processo.

Sobre a excepcionalidade da regra diz Renato Brasileiro de Lima:

Apesar da regra ser a publicidade ampla, deve-se compreender que, como toda e qualquer garantia, esta não tem caráter absoluto, podendo ser objeto de restrições em situações em que o interesse público à informação deva ceder em virtude de outro interesse de caráter preponderante no caso concreto.²³

Neste ponto, é importante frisar que, o acusado é um sujeito de direito, e o fato dele estar submetido a uma persecução penal, não implica na perda pura e simples de todos os seus direitos. Ele é detentor de direitos oponíveis aos representantes do Estado responsáveis pela persecução penal, sendo o direito à intimidade um deles. Logo, em hipótese alguma podemos tratar a publicidade como algo absoluto, uma vez que o seu exercício pode acarretar severos prejuízos à vida privada daqueles que são partes em um processo criminal²⁴.

²¹Anotações referente às aulas de Processo Penal III, ministrada pelo professor Marcus Vinícius Reis.

²²Anotações referente às aulas de Processo Penal III, ministrada pelo professor Marcus Vinícius Reis.

²³LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal**. 10. ed. São Paulo: JusPodivm, 2021, p. 67.

²⁴Anotações referente às aulas de Processo Penal III, ministrada pelo professor Marcus Vinícius Reis.

1.2 Princípios Processuais Penais aplicáveis ao Tribunal do Júri com matiz no Texto Constitucional

1.2.1 Princípio da Plenitude de Defesa

A Plenitude de Defesa, prevista no artigo 5º, inciso XXXVIII, alínea 'a', da Constituição Federal, figura como um princípio exclusivo do Tribunal do Júri, o qual tem por finalidade possibilitar ao acusado uma defesa ampla e plena, viabilizando a utilização de todo e qualquer recurso lícito para sustentar as alegações suscitadas em sua defesa.

À vista disso, ela é dividida em dois aspectos: a plenitude de defesa técnica, a qual permite ao advogado de defesa usufruir de argumentos extrajurídicos, e a plenitude da autodefesa, que por sua vez, assegura ao acusado o direito de, no interrogatório, apresentar sua tese pessoal.²⁵

Neste ponto, indo de encontro ao entendimento doutrinário majoritário, não há nó que se falar na semelhança substancial entre a Ampla Defesa e a Plenitude de Defesa, isso porque, o exercício da Plenitude de Defesa, em comparação com a Ampla Defesa, apresenta um grau maior de amplitude, posto que ela não se limita a uma atuação puramente técnica, uma vez que é recepcionado por ela, desde que lícito, todo e qualquer tipo de argumento²⁶.

Ademais, dada a sua extrema importância para um julgamento justo e proporcional, o exercício da Plenitude de Defesa - especificamente no que se refere a plenitude de defesa técnica - deve ser fiscalizado pelo Juiz-Presidente, visto que é descrito pelo Código de Processo Penal a possibilidade de dissolução do Conselho de Sentença e, conseqüentemente, a designação de um novo julgamento, caso o réu seja declarado indefeso, diante da atuação ineficaz do patrono da causa²⁷.

1.2.2 Princípio do Sigilo das Votações

Com previsão constitucional no artigo 5º, inciso XXXVIII, alínea 'b', o Sigilo das Votações, visa salvaguardar a imparcialidade dos membros do Conselho de Sentença, impondo o dever de

²⁵CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 28. ed. São Paulo: Saraiva, 2021. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555595895/cfi/6/2/1/4/2/@100:69.9>>. Acesso em: 13 de Setembro de 2021.

²⁶LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal**. 10. ed. São Paulo: JusPodivm, 2021, p. 1239.

²⁷Art.497,V, CPP: "Nomear defensor ao acusado, quando considerá-lo indefeso, podendo, neste caso, dissolver o Conselho e designar novo dia para o julgamento, com a nomeação ou a constituição de novo defensor".

silêncio, impedindo a comunicação e a eventual influência no convencimento de cada um deles, acerca de questões de fato e de direito em comento.²⁸

Em vista disso, o Código de Processo Penal prevê que a votação deverá ser realizada em uma sala secreta²⁹, de publicidade restrita, estando presentes apenas os jurados, o juiz, o representante do Ministério Público e o advogado de defesa.

Nesta conjuntura, não há o que se falar na inobservância ao Princípio da Publicidade, já que a própria Constituição Federal, em seu artigo 93, inciso IX, viabiliza a restrição da publicidade em situações as quais sejam consideradas de interesse social. Nas palavras de Renato Brasileiro, essa restrição se justifica na medida em que:

Há de se lembrar que os jurados são cidadãos leigos, pessoas comuns do povo, magistrados temporários, que não gozam das mesmas garantias consitutivas da magistratura, daí por que poderiam se sentir intimidados com a presença do réu e de populares se caso a votação se desse perante eles, afetando-se a necessária e imprescindível imparcialidade do julgamento. Cuida-se, pois, de restrição legal justificada pelo interesse público de assegurar a tranquilidade dos jurados no momento das votações.³⁰

Também em observância ao Sigilo das Votações, é previsto pelo Código de Processo Penal, a incomunicabilidade dos jurados³¹, entre si e com o mundo exterior, acerca do processo, durante o andamento da sessão de julgamento. Cuida-se de uma medida destinada a evitar qualquer tipo de indução, coação, pressão, ou sugestão no tocante ao voto. E, sua eventual transgressão tem como penalidade a designação de um novo julgamento, perante um novo corpo de jurados³².

Por fim, também em virtude do Sigilo das Votações, o Código de Processo Penal afasta a necessidade de uma decisão unânime, isso porque, ao afirmar a unanimidade, o sigilo estaria sendo transgredido³³. Logo, quando formulados quesitos acerca da materialidade e da autoria do delito, basta

²⁸PACELLI, Eugênio. **Curso de Processo Penal**. 25. ed. São Paulo: Atlas, 2021. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597026962/cfi/6/6!/4/2/4@8.26:4.25>>. Acesso em: 13 de Setembro de 2021.

²⁹Art.485, *caput*, CPP: “Não havendo dúvida a ser esclarecida, o juiz presidente, os jurados, o Ministério Público, o assistente, o querelante, o defensor do acusado, o escrivão e o oficial de justiça dirigir-se-ão à sala especial a fim de ser procedida a votação.”

³⁰LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal**. 10. ed. São Paulo: JusPodivm, 2021, p. 1242.

³¹Art.466,§1º, CPP: “O juiz presidente também advertirá os jurados de que, uma vez sorteados, não poderão comunicar-se entre si e com outrem, nem manifestar sua opinião sobre o processo, sob pena de exclusão do Conselho e multa, na forma do § 2º do art. 436 deste Código.”

³²LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal**. 10. ed. São Paulo: JusPodivm, 2021, p. 1242.

³³RANGEL, Paulo. **Tribunal do Júri - Visão Linguística, Histórica, Social e Jurídica**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2018. Disponível em: <[https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788597016598/epubcfi/6/10/%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml4!/4/42/1:16\[gra%2C%EF%AC%81a](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788597016598/epubcfi/6/10/%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml4!/4/42/1:16[gra%2C%EF%AC%81a)>. Acesso em 03 de Março de 2022.

que sejam abertas apenas as cédulas necessárias para que se obtenha um resultado quanto à absolvição ou condenação do acusado³⁴.

Em resumo, tem-se votos sigilosos, anônimos e sem fundamentação, impulsionados, unicamente, pela íntima convicção de cada um dos jurados membros. Isso tudo para que se concretize a garantia constitucional do Sigilo das Votações.

1.2.3 Princípio da Soberania dos Veredictos

A Soberania dos Veredictos, discriminada no artigo 5º, inciso XXXVIII, alínea 'c', dispõe que, a decisão coletiva dos jurados membros do Conselho de Sentença, não poderá ser modificada por juízes togados, sob pena de usurpar a competência estabelecida pela Constituição Federal. Nesse sentido, discorre Walfredo Cunha Campos: "Júri de verdade é aquele soberano, com poder de decidir sobre o destino do réu, sem censuras técnicas dos doutos do tribunal."³⁵

Por emanar a vontade popular, este veredicto é tido como soberano. Todavia, isto não exclui a recorribilidade das decisões, uma vez que estamos diante de um princípio relativo³⁶. Assim, as decisões do Tribunal do Júri não podem ser simplesmente alteradas no que diz respeito ao mérito, porém, em sede recursal, as decisões podem ser cassadas, a fim de seja efetuado um novo julgamento.

Sobre o feito diz Renato Brasileiro de Lima:

Não há qualquer incompatibilidade vertical entre o artigo 593,III,'d', do CPP e ao artigo 5º,XXXVIII,'c', da Constituição Federal. A soberania dos veredictos, não obstante a sua extração constitucional, ostenta valor meramente relativo, pois as decisões emanadas do Conselho de Sentença não se revestem de intangibilidade. Assim, embora a competência do Júri esteja definida na Carta Magna, isso não significa dizer que esse órgão especial da Justiça Comum seja dotado de um poder incontrastável e ilimitado. As decisões que dele emanam expõem-se, em consequência, ao controle recursal do próprio Poder Judiciário, cujos Tribunais compete pronunciar-se sobre a regularidade dos veredictos. É que, em tal hipótese, o provimento da apelação, pelo Tribunal de Justiça, não importará em resolução do litígio penal, cuja apreciação permanecerá na esfera no Júri.³⁷

³⁴Art.483,§1º, CPP: "A resposta negativa, de mais de 3 (três) jurados, a qualquer dos quesitos referidos nos incisos I e II do caput deste artigo encerra a votação e implica a absolvição do acusado."

³⁵CAMPOS, Walfredo Cunha. **Tribunal do Júri Teoria e Prática**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2018. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597017724/cfi/6/10/4/2/4@0:31.3>>. Acesso em: 14 de Setembro de 2021.

³⁶CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 28. ed. São Paulo: Saraiva, 2021. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555595895/cfi/6/2/4/2@100:69.9>>. Acesso em: 14 de Setembro de 2021.

³⁷LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal**. 10. ed. São Paulo: JusPodivm, 2021, p. 1243.

Portanto, conclui-se que soberania não se remete a irrecorribilidade. Tem-se apenas a previsão de que as decisões não são modificadas, mas sim cassadas, e remetidas, novamente, ao júri popular para uma nova decisão.

1.2.4 Princípio da Competência para Julgamento dos Crimes Dolosos Contra a Vida

Desenhada no artigo 5º, inciso XXXVIII, alínea ‘d’, da Constituição Federal, a competência do Tribunal do Júri, restringe-se ao julgamento dos crimes dolosos contra a vida, tentados ou consumados. Trata-se de uma competência originária mínima, a qual abarca o homicídio (Art. 121, CP), auxílio, induzimento e instigação ao suicídio (Art. 122, CP), infanticídio (Art. 123, CP) e o aborto (Art. 124, 125, e 126, CP). Para mais, em virtude da sua *vis atractiva*, também compete ao Júri julgar os delitos conexos aos delitos originários (Art. 78, I, CP).

Esta competência está consagrada no rol das Cláusulas Pétreas (Art. 60, §4º, IV, CF), assegurando assim, sua inafastabilidade do Ordenamento Jurídico Brasileiro pelo Poder Constituinte Derivado, mas, ainda assim, há a viabilidade de que o legislador ordinário amplie a competência do Tribunal do Júri.³⁸

Por fim, é importante ressaltar que, nem todos os crimes dolosos contra a vida serão submetidos ao Júri, isso porque, existe em nosso Ordenamento situações peculiares em que a sua competência é retirada, como por exemplo: nos crimes patrimoniais, nos crimes em que o agente possui prerrogativa de função, nos crimes cometidos por por agentes do Estado no exercício de sua profissão, entre outros.

1.3 Desaforamento

Entende-se por desaforamento a decisão que desloca a competência territorial da comarca originalmente competente a outra comarca, para que nessa seja realizado o julgamento pelo Tribunal do Júri. Cuida-se de uma medida excepcional e extrema, justamente porque ela altera a competência territorial definida em lei, representando, até mesmo, uma violação a esta competência³⁹.

³⁸NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Direito Processual Penal**. 18. ed. Rio de Janeiro: Forense 2021. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530993627/cfi/6/10!/4/6/2/@0:100>>. Acesso em: 12 de Setembro de 2021.

³⁹LOPES JR, Aury. **Direito Processual Penal**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2020, p. 889.

Nosso ordenamento possibilita esta alteração de foro em quatro hipóteses, sendo elas: interesse da ordem pública, dúvida sobre a imparcialidade do juiz, para a segurança do réu e ainda quando comprovado excesso de serviço⁴⁰.

Trataremos neste tópico, exclusivamente, acerca da imparcialidade do juiz, posto que esta é a única das hipóteses a qual se relaciona com o objeto de estudo deste artigo.

Nesse aspecto, pode-se considerar que objetivo e o fundamento lógico do desaforamento é a tentativa de se buscar um julgamento imparcial, logo, pode-se dizer que este figura como um mecanismo de tutela da imparcialidade dos juízes da causa, ou seja, pares do imputado.

Para Aury Lopes Jr., via de regra, a dúvida acerca da imparcialidade dos jurados advém das ampla publicidade e espetacularização de crimes graves, que acarreta, fortuitamente, a contaminação da convicção de um eventual corpo de jurados que irá compor o Conselho de Sentença.

Em geral, tal situação decorre do mimetismo midiático, ou seja, o estado de alucinação coletiva (e contaminação psíquica, portanto) em decorrência do excesso de visibilidade e exploração dos meios de comunicação. O bizarro espetáculo midiático e a publicidade abusiva em torno de casos graves ou aqueles que envolvam pessoas influentes ou personalidades públicas fazem com que exista fundado receio de que o eventual conselho de sentença formado não tenha condições de julgar o caso penal com suficiente tranquilidade, independência e estranhamento.⁴¹

Todavia, a 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça entende ser insuficiente, para o desaforamento de um julgamento, a mera presunção de parcialidade dos jurados, em virtude da ampla divulgação dos fatos e da opinião da mídia. Assim pode-se observar na jurisprudência:

PROCESSO PENAL. PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO E FRAUDE PROCESSUAL. JÚRI. ART. 427 DO CPP. PEDIDO DE DESAFORAMENTO.

INDEFERIMENTO. COMPROMETIMENTO DA IMPARCIALIDADE DOS JURADOS NÃO VERIFICADA. ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. EXAME APROFUNDADO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. NECESSIDADE.

MATÉRIA INCABÍVEL NA VIA ELEITA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. NÃO OCORRÊNCIA. WRIT NÃO CONHECIDO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não

⁴⁰Art.427, *caput*, CPP: “Se o interesse da ordem pública o reclamar ou houver dúvida sobre a imparcialidade do júri ou a segurança pessoal do acusado, o Tribunal, a requerimento do Ministério Público, do assistente, do querelante ou do acusado ou mediante representação do juiz competente, poderá determinar o desaforamento do julgamento para outra comarca da mesma região, onde não existam aqueles motivos, preferindo-se as mais próximas”

⁴¹LOPES JR, Aury. **Direito Processual Penal**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2020, p. 890.

conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

2. Nos termos do art. 427 do CPP, se o interesse da ordem pública o reclamar ou houver dúvida sobre a imparcialidade do júri ou a segurança pessoal do acusado, o Tribunal, a requerimento do Ministério Público, do assistente, do querelante ou do acusado ou mediante representação do juiz competente, poderá determinar o desaforamento do julgamento para outra comarca da mesma região, onde não existem aqueles motivos, preferindo-se as mais próximas.

3. A mera presunção de parcialidade dos jurados em razão da divulgação dos fatos e da opinião da mídia é insuficiente para o deferimento da medida excepcional do desaforamento da competência.

4. Para rever o entendimento do Tribunal de origem de que não existem os requisitos que autorizam o desaforamento, seria necessário o exame aprofundado do contexto fático-probatório, inviável neste via eleita.

5. Habeas corpus não conhecido.

(HC 492.964/MS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 03/03/2020, DJe 23/03/2020)⁴²

Para mais, cumpre salientar que, embora esta norma tenha uma finalidade deveras necessária, dada a sua ligação com um julgamento justo, cada dia mais, torna-se mais difícil sua aplicação e sua eventual eficácia. Isso porque, os casos de maior comoção são de repercussão nacional, logo, não importa para qual foro este julgamento se deslocar, os jurados, possivelmente, estariam contaminados pela opinião pública formada pelas notícias sensacionalistas veiculadas não mídia

2. A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NAS DECISÕES DOS JURADOS NO ÂMBITO DO TRIBUNAL DO JÚRI

2.1 A Atuação Sensacionalista da Mídia

Com enredos e finalidades similares aos da teledramaturgia, cada vez mais, as notícias, passam a ser veiculadas, exclusivamente, com o objetivo de se obter uma alta audiência, desvinculando-se assim, do seu papel originário de informar.

Isso porque, com a ascensão da ideia de que a informação é um produto comercializável lucrativo, as grandes empresas de comunicação usam o seu papel de informar, como uma forma de

⁴²BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, 5ª Turma, *Habeas Corpus* 492.964/MS, Rel.: Min. Ribeiro Dantas, j. 03/03/2020, DJe 21/03/2020. Disponível em: < http://www.mprj.mp.br/documents/20184/1904658/Habeas_Corpus_492964_MS.pdf >. Acesso em: 26 de Outubro de 2021.

oportunizar os interesses próprios, manipulando as informações, de modo que, o público crie, baseado naquilo que foi divulgado, uma nova realidade.⁴³

Assim, com o passar do tempo, os grandes veículos de comunicação passaram a instrumentalizar as suas posições de influência para obter audiência e rentabilidade através de notícias sensacionalistas que, unicamente, elucidem o ponto de vista que mais irá atrair e envolver o “interesse público”.

Deve-se levar em consideração que, em muitos casos, o exagero na publicação de uma notícia, torna-se intencional e isto permite gerar lucros às grandes empresas de comunicação, já que este sensacionalismo atrai o público e, conseqüentemente, aumenta a venda de jornais, bem como mantém em alta a audiência.

Os fatos passaram a ser reproduzidos de uma forma viciada, tendenciosa e parcial. As notícias passaram a ser regadas de emoção, justamente, para gerar a comoção pública e, eventualmente, uma necessidade de atualização dos fatos⁴⁴.

Tudo passou a girar em torno do interesse econômico, e é por isso que muitas das vezes, as notícias são veiculadas em desacordo com a realidade.

É de notório saber que a Liberdade de Imprensa é um dos pilares de um Estado Democrático de Direito. Essa transparência é um direito conquistado pelo povo e é extremamente necessária para o desenvolvimento de uma sociedade, entretanto, o exercício desenfreado desta liberdade acarreta diversas violações a direitos básicos garantidos constitucionalmente.

De outro lado, esta pode também ser uma atividade prejudicial se utilizada de forma abusiva e sensacionalista, já que é capaz de atingir outros direitos garantidos constitucionalmente, como a honra, imagem e presunção de inocência.

Exercida desta maneira, a liberdade de imprensa poderá gerar irreparáveis prejuízos ao indivíduo, bem como o seu pré-julgamento, tornando-o à margem da sociedade, ainda que inexistam sobre o mesmo uma sentença condenatória transitada em julgado.⁴⁵

⁴³DOROTEU, Mariana Carvalho Carlos. **Tribunal do Júri e a Influência Midiática Sobre os Jurados: Estratégias para Garantir a Imparcialidade da Participação Popular**. Repositório EMERJ - Escola da Magistraturas do Rio de Janeiro, 2019. Disponível em: <www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/1_semestre_2019/pdf/Mariana_Carvalho_Carlos_Doroteu.pdf>. Acesso em: 27 de Outubro de 2021.

⁴⁴DIAS, Monia Peripolli; Peripolli Suzane Catarina; **Colisão de Direitos: Liberdade de Imprensa e Presunção de Inocência**. Congresso Internacional de Direito e Contemporaneidade, 2015. Disponível em: <<http://coral.ufsm.br/congressodireito/anais/2015/2-9.pdf>>. Acesso em: 27 de Outubro de 2021.

⁴⁵CHAVES, Glenda Rose Gonçalves; BARBOSA, Nicole Bianchini. **Liberdade de Imprensa, Direitos de Personalidade e Presença de Inocência**. Revista Eletrônica de Direito do Centro Universitário Newton Paiva, n.19, 2012. Disponível em: <<https://revistas.newtonpaiva.br/redcump/d19-09>>. Acesso em: 27 de Outubro de 2021.

Todavia, mesmo com o demasiado prejuízo social, a população continua consumindo notícias manipuladoras e sensacionalistas, e os jornais e seus respectivos jornalistas continuam ignorando suas posições de influência e acabam direcionando a opinião pública para uma realidade inexistente, produto da manipulação feita por eles.

2.2 A Influência da Mídia nas Decisões dos Jurados

A morte sempre foi uma curiosidade para todos, então aquilo que, inicialmente, promove uma sensação de repugnância, a partir de certo momento vira um atrativo. É por este motivo que Crimes Dolosos Contra a Vida, os chamados crimes ‘midiáticos’ tendem, via de regra, a trazer audiência e, eventualmente, rentabilidade para os meios de comunicação em massa.

Para Marcondes Filho, a imprensa sensacional trabalha com as emoções da mesma forma em que os regimes totalitários trabalham com o fanatismo⁴⁶. No âmbito criminal, como consequência a esta violenta carga emocional depositada nas notícias, tem-se a persecução penal sendo transformada em um verdadeiro espetáculo, o qual cada um dos telespectadores é parte integrante do elenco.

Sobre o assunto pontua Ana Lúcia Menezes Vieira:

A linguagem sensacionalista, caracterizada por ausência de moderação, busca chocar o público, causar impacto, exigindo seu envolvimento emocional. Assim, a imprensa e o meio televisivo de comunicação constroem um modelo informativo que torna difusos os limites do real e do imaginário. Nada do que se vê (imagem televisiva), do que se ouve (rádio) e do que se lê (imprensa jornalística) é indiferente ao consumidor da notícia sensacionalista. As emoções fortes criadas pela imagem são sentidas pelo telespectador. O sujeito não fica do lado de fora da notícia, mas a integra. A mensagem cativa o receptor, levando-o a uma fuga do cotidiano, ainda que de forma passageira. Esse mundo-imaginação é envolvente e o leitor ou telespectador se tornaram inertes, incapazes de criar uma barreira contra os sentimentos, incapazes de discernir o que é real do que é sensacional⁴⁷

Dito isto, fica evidente a capacidade da mídia em alienar, induzir, interferir e influenciar o seu público, contribuindo assim, para uma massificação de pensamentos e opiniões, que por sua vez tem a capacidade de acarretar severos prejuízos aos sujeitos submetidos à persecução penal, principalmente, àqueles submetido ao Júri Popular.

⁴⁶MARCONDES FILHO, Ciro. **Capital da Notícia: Jornalismo como Produção Social de Segunda Natureza**. São Paulo: Ática, 1986, p.90.

⁴⁷VIEIRA, Ana Lúcia Menezes. **Processo Penal e Mídia**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 52.

Isso porque, no exercício da Magistratura, cumulado ao conhecimento técnico jurídico, presume-se a capacidade do juiz em discernir aquilo que está sendo disseminado no mundo exterior e aquilo que está realmente entranhado nos autos dos processos, ou seja, presume-se que ele tenha uma liberdade em relação aos fatores externos⁴⁸. Entretanto, esta capacidade de discernimento não pode ser exigida de um corpo de jurados leigos.

O Conselho de Sentença é composto por sete jurados leigos sorteados, encarregados a afirmar ou negar a existência de um fato criminoso. Trata-se de sete pessoas do povo, sendo na maioria das vezes pessoas sem conhecimento técnico-jurídico. De acordo com o artigo 486 do Código de Processo Penal⁴⁹, antes da votação de cada quesito, será entregue a cada um dos jurados quatorze cédulas, sendo que sete delas conterão a palavra 'sim' e sete delas a palavra 'não'.

É nesta conjuntura procedimental que se percebe a exceção ao Princípio da Persuasão Racional, extraído da norma prevista no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal⁵⁰. Isso porque, em prol do Princípio do Sigilo das Votações, vigora no procedimento especial do Júri o Princípio da Íntima Convicção Jurados, que possibilita aos juízes da causa decidirem através de seu livre convencimento, sem qualquer necessidade de fundamentação.

Justamente por essa ausência de vínculo entre a decisão e a fundamentação que se oportuniza uma ampla margem de discricionariedade no julgamento dos crimes dolosos contra a vida, uma vez que não há a obrigatoriedade dos jurados atrelem suas convicções aos elementos probatórios presentes nos autos⁵¹.

Ocorre que, esta discricionariedade proporcionada pela ausência de motivação das decisões dos jurados, cumulada com as numerosas notícias veiculadas durante a tramitação de um determinado

⁴⁸LOPES JR, Aury. **Direito Processual Penal**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2020, p. 69.

⁴⁹Art.486, CPP: “Antes de proceder-se à votação de cada quesito, o juiz presidente mandará distribuir aos jurados pequenas cédulas, feitas de papel opaco e facilmente dobráveis, contendo 7 (sete) delas a palavra sim, 7 (sete) a palavra não”.

⁵⁰Art.93,IX,CF: “todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação;”.

⁵¹SEGUNDO, Antonio de Holanda Cavalcante; SANTIAGO, Nestor Araruna. **Íntima Convicção, Veredictos dos Jurados e o Recurso de Apelação com Base Na contrariedade à Prova dos Autos: Necessidade de Compatibilidade com um Processo de Base Garantista**. Revista Brasileira de Ciência Criminais, vol. 116, 2015. Disponível em: <http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_bol_etim/bibli_bol_2006/RBCCrim_n.116.06.PDF>. Acesso em 23 de Outubro de 2021.

processo, nos leva até um dos mais prejudiciais reflexos da relação entre o Processo Penal e Mídia: a parcialidade dos membros do Conselho de Sentença⁵².

Isso pois, em um determinado momento, houve uma nítida transição do jornalismo, o reduzindo a um jornalismo opinativo, o qual todos se consideram aptos a nomearem “de análise” comentários, muitas vezes, baseados exclusivamente em uma percepção unilateral e pessoal dos acontecimentos.

E, em sucessão a essa transição, a mídia passou a ocupar uma função de “julgadora”, função a qual, definitivamente, não se encontra presente no rol de suas competências. Nas palavras de Muniz Sodré: “ Mídia não é, porém, tribunal do júri. Cabe-lhe expor os fatos e as diligências em curso, mas sem julgar, a despeito do que possa parecer evidente aos olhos de todos”⁵³

Desse modo, todos esses aspectos somados à invasiva veiculação da imagem de um suspeito e ao exagerado apelo emocional das notícias sensacionalistas, acende na população, e eventuais jurados, um sentimento de impunidade e necessidade de “justiça”, que nesses casos é tida como sinônimo de penalidade.

Fernanda Graebin Mendonça explica:

ultimamente, despir-se de preconceitos, pré-julgamentos e experiências anteriores tem sido um desafio diante dos noticiários apelativos transmitidos pela mídia sobre os crimes dolosos contra a vida. Sendo as pessoas do povo - em sua grande maioria pessoas pouco esclarecidas, alvos dos meios de comunicação em massa – quem decidirão sobre a liberdade de seus semelhantes nos casos em que há decisão pelo Júri Popular, toda a informação vendida pela mídia pode influenciar sobremaneira a decisão do jurado, fazendo-o agir muito mais com a emoção e com os pré-conceitos disseminados pelos veículos de comunicação do que com a razão e imparcialidade na avaliação das informações que lhes são passadas durante o julgamento.⁵⁴

Assim sendo, pode-se dizer que, via de regra, o sujeito o qual está submetido à persecução penal, bem como ao crivo social, já tem o seu destino determinado, visto que há grandes chances de

⁵²SALOMON, Bruna Jaqueline. **Princípio da Presunção de Inocência X Sentença Midiática no Tribunal do Júri**. Repositório EMERJ - Escola da Magistraturas do Rio de Janeiro, 2015. Disponível em: <https://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/1semestre2015/pdf/BrunaJaquelineSalomon.pdf>. Acesso em: 03 de Março de 2022.

⁵³SODRÉ, Muniz. **Sobre as Vozes do Espanto**. Revista Observatório da Imprensa, n. 583, 2010. ISSN: 1519-7670. Disponível em: <<http://www.observatoriodaimprensa.com.br/jornal-de-debates/sobre-as-vozes-do-espanto/>>. Acesso em: 28 de Outubro de 2021.

⁵⁴MENDONÇA, Fernanda Graebin. **A (Má) Influência da Mídia nas Decisões Pelo Tribunal do Júri**. Congresso Internacional de Direito e Contemporaneidade, 2013. Disponível em: <<http://coral.ufsm.br/congressodireito/anais/2013/3-6.pdf>>. Acesso em: 28 de Outubro de 2021.

que a convicção dos jurados, que antes mesmo de serem membros do Conselho de Sentença são cidadãos, sejam baseadas na opinião pública, que por sua vez espelha, nada mais que uma opinião publicada pela mídia.

Exemplificando, Fernanda Graebin, argumenta:

Desta forma, o réu que verdadeiramente não fosse culpado pelo cometimento de um crime doloso contra a vida poderia ser, ao final de seu julgamento, considerado culpado graças a uma verdade inventada pela mídia e replicada à grande massa através de uma cobertura jornalística incessante e uma atuação política desnecessária por parte dos veículos midiáticos. No que tange ao discurso criminalista da mídia brasileira atual, o qual influencia a opinião da sociedade ao separar de forma maniqueísta o bem e o mal.⁵⁵

Portanto, pode-se observar que as extravagantes coberturas efetuadas pela mídia além de obstaculizar a imparcialidade do Júri, tem a aptidão para ferir garantias básicas de uma pessoa submetida à persecução penal, bem como reduzir as chances da defesa obter êxito em suas teses.

2.3 O Princípio da Presunção de Não Culpabilidade paralelo ao Exercício da Liberdade de Expressão.

Garantido constitucionalmente, o Princípio da Presunção de Não Culpabilidade, ou de Inocência, corresponde a um dos sustentáculos de um Estado Democrático de Direito e, consecutivamente, do devido processo penal.

Cuida-se de umas das mais importantes garantias constitucionais do indivíduo contra o poder punitivo estatal, isso uma vez que, ele inibe uma atuação estatal discricionária e penas arbitrária emanadas por seus agentes⁵⁶.

Lorena Souto Tolentino esclarece a essência desse princípio:

[...] pode-se perceber que o princípio da presunção de inocência exerce diversas funções dentro do ordenamento jurídico, sobretudo no processo penal, sendo, pois, como salientam Claus Roxin, Gunther Artz e Klaus Tiedemann (2007, p. 148), “o fundamento da posição subjetiva do acusado e, por essa razão, relativiza de modo especial todas as medidas coercitivas estatais contra ele”. Representa, portanto, verdadeiro parâmetro estruturador do processo penal constitucional, devendo ser assegurado ao imputado desde o momento em que se torna suspeito, até o momento do trânsito em julgado da decisão condenatória. Assim, por todas essas razões é possível afirmar que somente em um Estado no qual o acusado é tido como

⁵⁵MENDONÇA, Fernanda Graebin. **A (Má) Influência da Mídia nas Decisões Pelo Tribunal do Júri**. Congresso Internacional de Direito e Contemporaneidade, 2013. Disponível em: <<http://coral.ufsm.br/congressodireito/anais/2013/3-6.pdf>>. Acesso em: 28 de Outubro de 2021.

⁵⁶TAVARES, André Ramos. **Curso de Direito Constitucional**. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2019, p. 603. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553616411/pageid/602>>. Acesso em: 02 de Março de 2022.

inocente desde antes do início da persecução penal é que é possível falar-se em efetiva realização da democracia no processo, nos parâmetros já delineados.⁵⁷

Como consequência ao que é preceituado pela norma constitucional, tem-se a incumbência do ônus da prova ao órgão acusador e impossibilidade de antecipação da pena, salvo, excepcionalmente, em sede de prisão processual. Isto posto, há de se ter em mente que ninguém será considerado culpado, senão após uma decisão condenatória prolatada por um juiz natural.

Acerca de suas consequências, aduz o ex-ministro Eros Grau, no julgamento do HC nº 84.078/2009:

Nem lei, nem qualquer decisão judicial, pode impor ao réu alguma sanção antes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória. A não ser que o julgador seja um desafeto da Constituição Federal. Caso contrário, não se admite qualquer entendimento contrário ao inciso LVII do artigo 5º da Carta Magna, que estabelece o princípio da presunção de inocência⁵⁸

De outro lado, a Liberdade de Expressão, ou de Pensamento, também consiste em um Direito Fundamental, positivado como cláusula pétrea na Constituição Federal de 1988, o qual, tem por escopo garantir a liberdade de informar, bem como a liberdade de ser informado. Ela está descrita no artigo 5º, inciso IV, da Constituição Federal, que preceitua: “é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato”.

Igualmente ao Princípio da Presunção de Não Culpabilidade, a Liberdade de Expressão, consiste em uma norma limitadora da atuação estatal. Ela assegura a abstenção do Estado à censura, que para Paulo Gustavo Gonet Branco, consiste em: “impedir que idéias e fatos que o indivíduo pretende divulgar tenham de passar, antes, pela aprovação de um agente estatal”⁵⁹

Intrinsecamente, a Liberdade de Expressão pode ser compreendida como:

A liberdade de expressão abrange um componente negativo, que é o direito de não ser impedido de expressar-se, e um componente positivo, isto é: um direito positivo de acesso aos meios de expressão. Essas manifestações humanas, que são as liberdades de expressão e

⁵⁷TOLENTINO, Lorena Souto. **Presunção de Inocência Enquanto Princípio Estruturador do Processo Penal Democrático**. Presunção de Inocência Estudo em Homenagem ao Professor Eros Grau, 2020. Disponível em: <http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/BibliotecaDigital/BibDigitalLivros/TodosOsLivros/Presuncao_de_Inocencia.pdf>. Acesso em: 29 de Outubro de 2021.

⁵⁸BRASIL, Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus* nº 84.078, Rel.: Min. Eros Grau. j. 05/02/2009, DJe 26/10/2010. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=608531>>. Acesso em: 04 de Novembro de 2021.

⁵⁹MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 14.ed. São Paulo: Saraiva, 2019, p. 269.

comunicação, consistem, segundo José Afonso da Silva, em um “conjunto de direitos, formas, processos e veículos, que possibilitam a coordenação desembaraçada da criação, expressão e difusão do pensamento e da informação”, e a liberdade de comunicação abrange “as formas de criação, expressão e manifestação do pensamento e de informação, e a organização dos meios de comunicação”⁶⁰

Para mais, há de se reconhecer que a Liberdade de Expressão desempenha uma função muito além do simples fato de informar, ela exerce uma função social, permitindo uma maior compreensão e participação popular em diversos setores.

Assim diz José Afonso da Silva:

A liberdade de informação não é simplesmente a liberdade do dono da empresa jornalística ou do jornalista. A liberdade destes é reflexa no sentido de que ela só existe e se justifica na medida do direito dos indivíduos a uma informação correta e imparcial. A liberdade dominante é a de ser informado, a de ter acesso às fontes de informação, a de obtê-la. O dono da empresa e o jornalista têm um direito fundamental de exercer sua atividade, sua missão, mas especialmente têm um dever. Reconhecendo-lhes o direito de informar ao público acontecimentos e ideias, objetivamente, sem alterar-lhes a verdade ou esvaziar-lhes o sentido original, do contrário, se terá não informação, mas deformação⁶¹

Além do mais, por ela também é exercido um positivo e indispensável papel no que se refere a fiscalização das atividades do poder Executivo, Legislativo e Judiciário. À vista disso, não restam dúvidas de que a Liberdade de Expressão consiste em um elemento necessário para um Estado Democrático de Direito, assim como assume um papel de suma importância para o desenvolvimento de sociedade instruída e informada⁶².

Entretanto, por severas vezes, esse instrumento tão necessário e imprescindível para a organização de uma sociedade é transformado em algo prejudicial a certos grupos. Isso porque, o seu livre exercício acaba esbarrando em direitos individuais básicos de um ser humano, principalmente aqueles submetidos à perseguição penal.

⁶⁰DIAS, Monia Peripolli; Peripolli Suzane Catarina; **Colisão de Direitos: Liberdade de Imprensa e Presunção de Inocência**. Congresso Internacional de Direito e Contemporaneidade, 2015. Disponível em: <<http://coral.ufsm.br/congressodireito/anais/2015/2-9.pdf>>. Acesso em: 28 de Outubro de 2021.

⁶¹SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 26.ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 240.

⁶²SOUZA, Anamaira Pereira Spaggiari. **Jornalismo Policial Sensacionalista: Entre a Audiência e a Função Social**. Intercom - Sociedade Brasileira de Estudos Interdisciplinares da Comunicação, 2009. Disponível em: <<http://www.intercom.org.br/papers/nacionais/2009/resumos/r4-1123-1.pdf>>. Acesso em: 02 de Março de 2022.

Essa supressão de direitos, na esfera criminal, ocorre em virtude da conjunção entre a falsa percepção de solução dos feitos, e a reprovação popular de seus supostos agentes, ambas ocasionadas pela desenfreada exposição midiática⁶³.

Portanto, pode-se constatar que, em crimes os quais têm os seus desdobramentos propagandeados pelos veículos de comunicação, não há a devida transição de suspeito, para indiciado, para acusado e, finalmente, culpado. Há, tão somente, a transição de agente para condenado. E, é por isso que, diariamente, pode-se verificar o conflito de normas e, conseqüentemente, a opressão de direitos constitucionais⁶⁴.

No contexto do Princípio da Presunção de Não Culpabilidade e da Liberdade de Imprensa, estamos diante de dois Direitos Fundamentais implementados pelo Poder Constituinte Originário, tidos como núcleo de proteção da dignidade da pessoa. Cuida-se de dois direitos positivados e, de modo conseqüente, garantidos pela Carta Magna de 1988, e por essa razão, não há hierarquia entre eles, entretanto, podem apresentar “pesos abstratos” diversos⁶⁵.

Aqui, torna-se importante salientar que, por mais que se tratem de dois direitos obrigatórios, estes não são absolutos, tampouco ilimitados. Em suma, não existem direitos absolutos. Esta premissa pode ser respaldada na possibilidade de relativização da vida, o bem jurídico tutelado de maior relevância no Ordenamento Jurídico Brasileiro, em caso de guerra declarada, a qual está discriminada no artigo 5º, inciso XLVII, da Constituição Federal⁶⁶. Ademais, até mesmo no âmbito internacional fica possibilitado as limitações de normas “que sejam necessárias para proteger a segurança, a ordem a saúde ou a moral pública ou os direitos e liberdades fundamentais de outros”⁶⁷.

Portanto, após todas essas considerações, detecta-se, a necessidade de uma ponderação entre esses direitos, sem que haja a supressão total de um deles.

Robert Alexy explica:

⁶³RIBEIRO, Bruna Bispo. **A Influência da Mídia no Processo Penal**. Repositório UFGD - Universidade Federal da Grande Dourados, 2018. Disponível em: < <https://repositorio.ufgd.edu.br/jspui/bitstream/prefix/1730/1/BrunaBispoRibeiro.pdf> >. Acesso em: 02 de Março de 2022.

⁶⁴RIBEIRO, Bruna Bispo. **A Influência da Mídia no Processo Penal**. Repositório UFGD - Universidade Federal da Grande Dourados, 2018. Disponível em: < <https://repositorio.ufgd.edu.br/jspui/bitstream/prefix/1730/1/BrunaBispoRibeiro.pdf> >. Acesso em: 02 de Março de 2022.

⁶⁵MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 14.ed. São Paulo: Saraiva, 2019, p. 185.

⁶⁶Art.5º, XLVII, ‘a’, CF: “não haverá penas: de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XI”.

⁶⁷Art.18 da Convenção de Direitos Civis e Políticos de 1966, da ONU.

A lei da ponderação mostra que a ponderação deixa decompor-se em três passos. Em um primeiro passo deve ser comprovado o grau do não cumprimento ou prejuízo de um princípio. A isso deve seguir, em um segundo passo, a comprovação da importância do cumprimento do princípio em sentido contrário. Em um terceiro passo deve, finalmente, ser comprovado, se a importância do cumprimento do princípio em sentido contrário justifica o prejuízo ou não cumprimento do outro⁶⁸

Nesse sentido, pode-se perceber que a ponderação consiste em uma sobreposição de direitos, a qual sempre deverá sobrelevar a Dignidade da Pessoa Humana, cuja encontra-se consagrada em nosso Ordenamento Jurídico como fundamento da República Federativa do Brasil, no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal, que preceitua: “A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...] III - a dignidade da pessoa humana; [...]”

Sendo assim, fazendo uma análise do artigo 220 da Constituição Federal, sob a ótica do entendimento anteriormente mencionado, tem-se que a Constituição deve ser o próprio limite da liberdade de expressão. Isso porque, o artigo supracitado preceitua que: “A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição”.

Logo, o campo de proteção do Princípio da Presunção de Não Culpabilidade deve ser o limite do ato de usufruir do direito da liberdade de expressão, dado que o Princípio da Presunção de Não culpabilidade está intimamente ligado com a Dignidade da Pessoa Humana, que por sua vez só pode ser consubstanciada com a observância das normas limitadoras distribuídas por toda a Constituição.

Desse modo, realizada uma ponderação de forma prudente, haverá o resguardo de todos os direitos circunscritos na presente colisão, uma vez que a liberdade de expressão não será silenciada, tampouco censurada. Ela apenas será limitada de uma maneira proporcional para que valores preponderantes e basilares, que tenham por finalidade assegurar a Dignidade da Pessoa Humana, sejam preservados, afirmados e aplicados, podendo então, colher um precedente específico quando repetidas as mesmas circunstâncias⁶⁹.

⁶⁸ALEXY, Robert. **Constitucionalismo Discursivo**. Tradução/Organização de Luís Afonso Heck. 4. ed Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015, p. 111.

⁶⁹MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 14.ed. São Paulo: Saraiva, 2019, p. 185.

3. CASO ISABELLA NARDONI

Com o intuito de ilustrar tudo aquilo que foi abordado anteriormente acerca da influência da mídia no Tribunal do Júri, mostra-se oportuno realizar uma breve análise de um dos casos de maior repercussão midiática no território nacional.

São Paulo, vinte e oito de março de dois mil e oito. Isabella Nardoni, com cinco anos de idade na época dos fatos, cai da janela do sexto andar do edifício em que seu pai - Alexandre Nardoni - e sua madrasta - Anna Carolina Jatobá - residiam⁷⁰.

A princípio, as autoridades policiais teriam sido advertidas acerca de um suposto crime de roubo, que teria como desfecho o arremesso da criança pela janela do apartamento do casal. Essa foi a versão, inicialmente, apresentada por Alexandre e Anna Carolina, entretanto, durante o andamento das investigações, os depoimentos do casal passaram a conter várias incongruências e inconsistências, oportunizando, assim, a prisão preventiva de ambos no dia três de abril do mesmo ano⁷¹.

Ao final do inquérito policial, conclui-se que a menina teria sido jogada pelo seu genitor em comunhão de esforços com a madrasta, após ter sido agredida e sufocada pelos mesmos. Por este motivo, no dia dezoito de abril de dois mil e oito, o casal é indiciado pelo homicídio de Isabella.

Na sucessão dos fatos, no dia vinte e dois de março de dois mil e dez, o casal foi submetido ao Júri Popular, que perdurou por cinco, longos, dias, que foram acompanhados incessantemente por inúmeros veículos de comunicação⁷². E por fim, no dia vinte e seis de março de dois mil e dez, Alexandre e Anna Carolina são condenados pelo Conselho de Sentença por 31 e 26 anos de prisão, respectivamente.

O que de fato agrega à questão central, não é a condenação em si, mas o percurso percorrido até ela. Nesses dois anos que separaram o fatídico dia e a conclusão do julgamento, foram publicadas numerosas matérias que tinham como clímax as novas descobertas do caso do assassinado de Isabella Nardoni. Entrevistas, reconstituições, opiniões, investigações, especulações, ou seja, circulavam sobre o caso, todos os dias, informações imagináveis e inimagináveis.

⁷⁰Caso Isabella Nardoni - Memória. **Globo.com**. Disponível em: <<https://memoriaglobo.globo.com/jornalismo/coberturas/ca-so-isabella-nardoni/o-julgamento/>>. Acesso em: 24 de Fevereiro de 2022.

⁷¹Infância Interrompida: o trágico caso de Isabella Nardoni. **Aventuras na História**. Disponível em: <https://aventurasnahistoria.uol.com.br/amp/noticias/reportagem/caso-isabella-nardoni-assassinato-que-terrorizou-o-brasil_phtml>. Acesso em 24 de Fevereiro de 2022.

⁷²Caso Isabella Nardoni - Memória. **Globo.com**. Disponível em: <<https://memoriaglobo.globo.com/jornalismo/coberturas/caso-isabella-nardoni/o-julgamento/>>. Acesso em: 24 de Fevereiro de 2022.

Ambos os acusados tiveram sua vida privada brutalmente violada, a imagem desvirtuadamente divulgada, sem qualquer tipo de cautela ou responsabilidade por parte da imprensa. Tiveram suas honras feridas como se não fossem titulares de qualquer direito. Foram fixados, desde logo, sem qualquer sentença, sem qualquer trânsito em julgado, como culpados.

O caso foi objeto de múltiplas matérias sensacionalistas que demonstram o quão cruéis eram os agentes, criando, portanto, a comoção de grande parte da população brasileira através da veiculação de notícias extremamente parciais, a seguir expostas.



Figura 1 - Revista Veja - Edição 2055⁷³

⁷³Google Imagens.



Figura 2 - Revista Veja - Edição 2056⁷⁴



Figura 3 - Revista Veja - Edição 2057⁷⁵

⁷⁴Google Imagens.

⁷⁵Google Imagens.

No que concerne à temática e a estética das matérias, Cinara Sabadin Dagneze e João Irineu Araldi Júnior, analisam e expõem que Alexandre e Anna Carolina, frente ao juízo de valor efetuado pela mídia, já se encontravam antecipadamente condenados. Isso porque, os elementos gráficos e textuais escolhidos traziam a tona a dominante memória de culpa, já homogeneizada e estabilizada perante a sociedade, distanciando, por conseguinte, tanto da imparcialidade esperada para um jornalismo profissional, quanto para a imparcialidade esperada para um eventual corpo de jurados⁷⁸.

O fato é que, o casal já havia sido previamente condenado pela ‘Justiça Popular do Senso Comum’ e, ainda que, supervenientemente, uma possível dúvida acerca da inocência surgisse, dificilmente, o princípio *in dubio pro reo* seria aplicado⁷⁹. Isso porque, como resultado contínuo de uma incessante exploração midiática, tem-se uma sociedade sedenta de uma resposta do Poder Judiciário, que por sua vez, para se mostrar ‘efetivo’ acaba por desconsiderar diversos diplomas legais e desvirtuar tudo aquilo que deveria ser aplicado quando ocorre a subsunção do fato à norma. É por esse motivo que, nos casos de repercussão nacional, o Júri Popular figura apenas como uma formalidade para confirmar aquilo que já foi propagado e fixado pela mídia.

É precisamente nesta prévia configuração da culpa e, eventual, ‘condenação’ sem uma decisão irreversível que se ocorre a violação ao Princípio da Presunção de Não Culpabilidade ou de Inocência, isso porque, nos termos do artigo 5º, inciso LVII, a culpa somente se consolida com uma sentença do Poder Judiciário transitada em julgado. Assim sendo, as notícias que, antecipadamente, julgaram e condenaram os acusados, afrontaram diretamente a garantia da Presunção de Não Culpabilidade, uma vez que a inocência, nesse caso, jamais foi presumida, e sequer cogitada pelas matérias veiculadas.

Ademais, de modo consequente a não observância do Princípio da Presunção de Não Culpabilidade, há o cerceamento de defesa ocasionado pela violação ao Princípio do Devido Processo Legal, isso uma vez que este só seria garantido se houvesse a observação integral de todos os demais princípios e garantias inerentes ao atual ordenamento jurídico. Para além, há de se mencionar que, tampouco o direito à intimidade, à imagem e honra dos acusados foram resguardados, isso visto que

⁷⁸DANGNEZE, Cinara Sabadin. ARALDI JÚNIOR, Irineu. **Caso Isabella Nardoni: a indústria midiática e os limites do pré - julgamento (uma análise linguística jurídica)**. Disponível em: <<http://seer.upf.br/index.php/rjd/article/view/2148/1388>>. Acesso em: 24 de Fevereiro de 2022.

⁷⁹SALOMON, Bruna Jaqueline. **Princípio da Presunção de Inocência X Sentença Midiática no Tribunal do Júri**. Repositório EMERJ - Escola da Magistraturas do Rio de Janeiro, 2015. Disponível em: <https://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/1semestre2015/pdf/BrunaJaquelineSalomon.pdf>. Acesso em: 03 de Março de 2022.

não houve a mera exposição dos fatos, mas sim o assentamento da mídia como um poder paralelo à atuação do judiciário, que por severas vezes tende a substituir o processo penal⁸⁰.

Aqui, não estamos analisando e nem devemos analisar o mérito das condutas dos agentes. Devemos apenas nos atentar a assimetria ocasionada pela atuação sensacionalistas nos casos de grande repercussão, que a priori, não seriam capazes de absolver os acusados, entretanto, são formalidades que devem ser garantidas, dada a previsão legal. Isto posto, independente da tipificação penal, do dolo da conduta, das qualificadoras objetivas do crime, Alexandre Nardoni e Ana Carolina Jatobá tinham o direito de serem tratados de forma isonômica com os demais os indivíduos submetidos a persecução penal que não tiveram os desdobramentos dos seus casos veiculados nas plataformas digitais e os demais meios de divulgação.

Para demonstrar tamanha disparidade, Bruna Jaqueline Salomon, faz um simples paralelo entre a pena aplicada a Alexandre Nardoni e a pena aplicada a um réu, o qual não teve o seu caso repercutido na mídia:

Para demonstrar o alegado, basta realizar uma comparação entre a pena aplicada a Alexandre Alves Nardoni pelo homicídio praticado contra sua filha Isabella com outro caso análogo julgado na 1ª Vara Criminal da Capital (RJ). No primeiro exemplo, como já mencionado, Nardoni foi condenado a uma pena de 31 anos, 01 mês e 10 dias de reclusão. Por sua vez, no segundo caso, Ewerton Luiz Santana Repolho foi condenado a 53 anos e 4 meses de reclusão pelo assassinato de seus 3 filhos em continuidade delitiva¹². Para realizar a comparação, é necessário informar a pena aplicada isoladamente para cada filho na dosimetria da pena, qual seja: 26 anos e 08 meses de reclusão. Logo, é possível verificar uma diferença de quase cinco anos entre as penas aplicadas. Ressalta-se que ambos os casos referem-se a homicídio triplamente qualificado contra menor de 14 anos. No segundo julgado, o réu matou seus três descendentes a facadas pelo fato de que sua mulher, mãe das vítimas, o estaria supostamente traindo.⁸¹

Assim sendo, pode-se evidenciar que a tramitação de processos como este, embora não absoluto, via de regra ficam impossibilitados de proporcionar a consolidação dos direitos e garantias fundamentais, haja visto que as diversas especulações, reconstituições e reportagens fazem com que Jurados membros do Conselho de Sentença, ainda que involuntariamente, se atrelem a elas, esquecendo-se, eventualmente, da imparcialidade que deveriam ostentar, bem como impossibilitam que o acusado seja considerado como culpado apenas quando houver o trânsito em julgado da

⁸⁰FRASCAROLI, Maria Susane. **Justicia Penal y Medios de Comunicación**. Buenos Aires: Ad-Hoc, 2004, p. 200.

⁸¹SALOMON, Bruna Jaqueline. **Princípio da Presunção de Inocência X Sentença Midiática no Tribunal do Júri**. Repositório EMERJ - Escola da Magistraturas do Rio de Janeiro, 2015. Disponível em: <https://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/1semestre2015/pdf/BrunaJaquelineSalomon.pdf>. Acesso em: 03 de Março de 2022.

sentença, assim como preconiza o Princípio da Presunção da Não Culpabilidade e, de modo consequente, o Princípio do Devido Processo Legal.

Para mais, é interessante assinalar que, até os dias atuais, quatorze anos depois do ocorrido, este caso continua trazendo rentabilidade para a mídia, seja na tentativa de produzir uma série, ou na correlação existente a casos atuais que contenham o mesmo teor do assassinato de Isabella Nardoni, assim como ocorreu no caso do menino Henry Borel⁸². É possível que Alexandre e Ana Carolina nunca mais desfrutem do direito ao esquecimento, ou se reintegrem à sociedade novamente, pois sempre estarão atrelados ao cruel e notório assassinato de Isabella Nardoni.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com o desenvolvimento da pesquisa, é possível identificar três partes nesta relação: a mídia, a população, que por sua vez tem sua visão representada pelo Conselho de Sentença, e o acusado.

A mídia tem sua atuação direcionada à busca incessante pela audiência e, é por isso que a moral e a ética, diversas vezes são excluídas dos preceitos basilares da imprensa. Isso porque, independente do que custar, o importante é a rentabilidade.

A população, alienada pelo sensacionalismo presente nas notícias bombardeadas cotidianamente, se torna passional. Quando ama, idolatra. Quando odeia, massacra. A opinião pública é pautada e consolidada em informações, muitas vezes, inverídicas e parciais, que apenas elucidam a perspectiva conveniente.

Por fim, o acusado, submetido ao Tribunal do Júri, que será julgado por sete pessoas leigas, facilmente e naturalmente influenciáveis pelo senso comum.

É justamente na intersecção entre todas essas partes que se encontra a problematização deste presente artigo: o acusado que é julgado por um corpo de jurados leigos, o qual é diariamente exposto por notícias sensacionalistas que, desde logo, trazem um juízo de valor daquele que figura como o réu, e já o condenam sem um devido processo.

⁸²Mãe de Isabella Nardoni aponta semelhanças entre a morte da filha e a do menino Henry. **Isto É**. Disponível em: <<https://istoe.com.br/mae-de-isabella-nardoni-aponta-semelhanças-entre-a-morte-da-filha-e-a-do-menino-henry/>>. Acesso em: 24 de Fevereiro de 2022.

Desse modo, pode-se chegar à conclusão de que, o acusado, o qual tem o desenvolvimento de seu processo propagandeado pelos inúmeros veículos de comunicação é, via de regra, privado de seus mais básicos direitos, dada a invasiva e inconsequente atuação midiática. Aqui, é importante mencionar que, esta conclusão, embora não absoluta, se faz regra no Processo Penal em processo midiáticos e, ainda que no ordenamento jurídico brasileiro existam dispositivos que tem por objetivo salvaguardar a observação de cada uma dessas garantias, não há a efetiva aplicabilidade e contemplação.

O massivo discurso midiático obstaculiza, sobretudo, a concreta observação do Princípio da Presunção de Não Culpabilidade, posto que, nos processos midiáticos, o acusado é considerado culpado desde logo. Portanto, tem-se o trânsito em julgado - requisito de procedibilidade da culpa - ignorado pelas notícias imparciais, indevidamente veiculadas pelos meios de comunicação em massa. Assim sendo, nesses casos, o acusado é tão somente culpado, nunca suspeito, e jamais presumidamente inocente.

Em decorrência a essa direta violação ao Princípio da Presunção de Não Culpabilidade, há o imediato cerceamento de defesa que, por sua vez acarreta a inobservância do Princípio Devido Legal, que só pode ser consubstanciado na tramitação de um processo quando há completa observância das normas constitucionais e infraconstitucionais a ele aplicáveis. Para mais, em virtude de uma atuação midiática discricionária, a qual não se limita a mera exposição dos fatos, há a contínua ofensa à honra, à imagem e à intimidade de cada um dos sujeitos submetidos ao crivo popular.

Fato é que, apesar de não haver uma solução palpável para este impasse, é necessário compreendermos que cada um dos direitos inseridos em nosso ordenamento jurídico é parte de um todo, e esse todo só estará completo quando tudo aquilo que foi estabelecido, diante da especificidade de cada caso, for contemplado. Assim sendo, a liberdade de expressão e os direitos e garantias individuais devem ser colocadas em um mesmo patamar de importância, haja visto que ambos fazem parte de um todo, e ambos exercem um papel fundamental em nossa sociedade.

Portanto, conclui-se que, não deve existir uma hierarquia entre direitos, tão somente um sobreposição para que, nas peculiaridade de cada caso, a dignidade da pessoa humana seja sempre preservada. Para mais, é de suma relevância termos em mente que, aquela pessoa que ocupa a posição de réu em um processo criminal é um humano, tanto quanto aquele que está julgando, logo, este continua sendo um sujeito de direitos que devem ser impreterivelmente resguardados e operados.

REFERÊNCIAS

- ALEXY, Robert. **Constitucionalismo Discursivo**. Tradução/Organização de Luís Afonso Heck. 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015, p; 111
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>.
- BRASIL. **Decreto Lei N° 3689**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm>.
- BRASIL. **Decreto Lei N°2848**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>.
- BRASIL. **Decreto N° 0592**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm>.
- BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. ADCs 43, 44 e 54. Relator: Ministro Marco Aurélio. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=acordaos&pesquisa_inteiro_teor=false&sinonimo=true&plural=true&radicais=false&buscaExata=true&page=1&pageSize=10&queryString=ADC%2043%20&sort=_score&sortBy=desc>. Acesso em: 12 de Setembro de 2021.
- BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. ADPF 130-DF. Relator:Min. Carlos Britto. 30 de Abril de 2009.Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=605411>>. Acesso em: 08 de Novembro de 2021.
- BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. *Habeas Corpus* n° 84.078. Rel.: Min Eros Grau. j. 05/02/2009, DJe 26/10/2010. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC & docID=608531>>. Acesso em: 04 de Novembro de 2021.
- BRASIL.**Superior Tribunal de Justiça**, 5a Turma, *Habeas Corpus* 492.964/MS. Rel.: Min. Ribeiro Dantas, j. 03/03/2020, DJe 21/03/2020. Disponível em: < http://www.mprj.mp.br/documents/20184/1904658/Habeas_Corpus_492964_MS.pdf>. Acesso em: 26 de Outubro de 2021.
- CAMPOS, Walfredo Cunha. **Tribunal do Júri Teoria e Prática**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2018. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597017724/cfi/6/10!/4/2/4@0:31.3>>. Acesso em: 14 de Setembro de 2021.
- CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 28. ed. São Paulo: Saraiva, 2021. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555595895/cfi/6/2!/4/2@100:69.9>>. Acesso em: 13 de Setembro de 2021.
- Caso Isabella Nardoni - Memória. **Globo.com**. Disponível em: <<https://memoriaglobo.globo.com/jornalismo/coberturas/caso-isabella-nardoni/o-julgamento/>>. Acesso em: 24 de Fevereiro de 2022.
- CHAVES, Glenda Rose Gonçalves; BARBOSA, Nicole Bianchini. **Liberdade de Imprensa, Direitos de Personalidade e Presença de Inocência**. Revista Eletrônica de Direito do Centro Universitário

Newton Paiva, n.19, 2012. Disponível em: <<https://revistas.newtonpaiva.br/redcunp/d19-09>>. Acesso em: 27 de Outubro de 2021.

DANGNEZE, Cinara Sabadin. ARALDI JÚNIOR, Irineu. **Caso Isabella Nardoni: a indústria midiática e os limites do pré - julgamento (uma análise linguística jurídica)**. Disponível em: <<http://seer.upf.br/index.php/rjd/article/view/2148/1388>>. Acesso em: 24 de Fevereiro de 2022.

DIAS, Monia Peripolli; Peripolli Suzane Catarina; **Colisão de Direitos: Liberdade de Imprensa e Presunção de Inocencia**. Congresso Internacional de Direito e Contemporaneidade, 2015. Disponível em: <<http://coral.ufsm.br/congressodireito/anais/2015/2-9.pdf>>. Acesso em: 27 de Outubro de 2021.

DOROTEU, Mariana Carvalho Carlos. **Tribunal do Júri e a Influência Midiática Sobre os Jurados: Estratégias para Garantir a Imparcialidade da Participação Popular**. Repositório EMERJ - Escola da Magistraturas do Rio de Janeiro, 2019. Disponível em: <www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/1_semestre_2019/pdf/Mariana_Carvalho_Carlos_Doroteu.pdf>. Acesso em: 27 de Outubro de 2021.

FRASCAROLI, Maria Susane. **Justicia Penal y Medios de comunicación**. Buenos Aires: Ad-Hoc, 2004, p. 200.

Infância Interrompida: o trágico caso de Isabella Nardoni. **Aventuras na História**. Disponível em: <<https://aventurasnahistoria.uol.com.br/amp/noticias/reportagem/caso-isabella-nardoni-assassinato-que-terrorizou-o-brasil.phtml>>. Acesso em 24 de Fevereiro de 2022.

LIMA, Renato Braisliero de. **Manual de Processo Penal**. 10. ed. São Paulo: JusPodivm, 2021.

LOPES JR, Aury. **Direito Processual Penal**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

Mãe de Isabella Nardoni aponta semelhanças entre a morte da filha e a do menino Henry. **Isto É**. Disponível em: <<https://istoe.com.br/mae-de-isabella-nardoni-aponta-semelhancas-entre-a-morte-da-filha-e-a-do-menino-henry/>>. Acesso em: 24 de Fevereiro de 2022.

MARCONDES FILHO, Ciro. **Capital da Notícia: Jornalismo como Produção Social de Segunda Natureza**. São Paulo: Ática, 1986, p.90.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 14.ed. São Paulo: Saraiva, 2019, p. 269.

MENDONÇA, Fernanda Graebin. **A (Má) Influência da Mídia nas Decisões Pelo Tribunal do Júri**. Congresso Internacional de Direito e Contemporaneidade, 2013. Disponível em: <<http://coral.ufsm.br/congressodireito/anais/2013/3-6.pdf>>. Acesso em: 28 de Outubro de 2021.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Direito Processual Penal**. 18. ed. Rio de Janeiro: Forense 2021. Disponível em:< <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530993627/cfi/6/10!/4/6/2@0:100>>. Acesso em: 08 de Setembro de 2021.

PACELLI, Eugênio. **Curso de Processo Penal**. 25. ed. São Paulo: Atlas, 2021. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597026962/cfi/6/6!/4/2/4@8.26:4.25>>. Acesso em: 13 de Setembro de 2021.

RANGEL, Paulo. **Tribunal do Júri - Visão Linguística, Histórica, Social e Jurídica**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2018. Disponível em: <[https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788597016598/epubcfi/6/10\[%3Bvnd.vst.idef%3Dhtml4\]!/4/42/1:16\[gra%2C%EF%AC%81a\]](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788597016598/epubcfi/6/10[%3Bvnd.vst.idef%3Dhtml4]!/4/42/1:16[gra%2C%EF%AC%81a])>. Acesso em 03 de Março de 2022.

RIBEIRO, Bruna Bispo. **A Influência da Mídia no Processo Penal**. Repositório UFGD - Universidade Federal da Grande Dourados, 2018. Disponível em: <<https://repositorio.ufgd.edu.br/jspui/bitstream/prefix/1730/1/BrunaBispoRibeiro.pdf>>. Acesso em: 02 de Março de 2022.

SALOMON, Bruna Jaqueline. **Princípio da Presunção de Inocência X Sentença Midiática no Tribunal do Júri**. Repositório EMERJ - Escola da Magistraturas do Rio de Janeiro, 2015. Disponível em: <https://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/1semestre2015/pdf/BrunaJaquelineSalomon.pdf>. Acesso em: 03 de Março de 2022.

SEGUNDO, Antonio de Holanda Cavalcante; SANTIAGO, Nestor Araruna. **Íntima Convicção, Veredictos dos Jurados e o Recurso de Apelação com Base Na contrariedade à Prova dos Autos: Necessidade de Compatibilidade com um Processo de Base Garantista**. Revista Brasileira de Ciência Criminais, vol. 116, 2015. Disponível em: <http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RBCCrim_n.116.06.PDF>. Acesso em 23 de Outubro de 2021.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 26.ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 240.

SODRÉ, Muniz. **Sobre as Vozes do Espanto**. Revista Observatório da Imprensa, n. 583, 2010. ISSN: 1519-7670. Disponível em: <<http://www.observatoriodaimprensa.com.br/jornal-de-debates/sobre-as-vozes-do-espanto/>>. Acesso em: 28 de Outubro de 2021.

SOUZA, Anamaíra Pereira Spaggiari. **Jornalismo Policial Sensacionalista: Entre a Audiência e a Função Social**. Intercom - Sociedade Brasileira de Estudos Interdisciplinares da Comunicação, 2009. Disponível em: <<http://www.intercom.org.br/papers/nacionais/2009/resumos/r4-1123-1.pdf>>. Acesso em: 02 de Março de 2022.

TAVARES, André Ramos. **Curso de Direito Constitucional**. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2019, p. 603. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553616411/pageid/602>>. Acesso em: 02 de Março de 2022.

TOLENTINO, Lorena Souto. **Presunção de Inocência Enquanto Princípio Estruturador do Processo Penal Democrático**. Presunção de Inocência Estudo em Homenagem ao Professor Eros Grau, 2020. Disponível em: <http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/BibliotecaDigital/BibDigitalLivros/TodosOsLivros/Presuncao_de_Inocencia.pdf>. Acesso em: 29 de Outubro de 2021.

VIEIRA, Ana Lúcia Menezes. **Processo Penal e Mídia**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 52.